Comissão Permanente de Licitação Câmara Municipal de Pereiro/Ce
236
Fls
C.P.L.

À Câmara Municipal de Pereiro

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: Tomada de Preços nº **3001.01/2023**
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

O(a) Presidente da Comissão de Licitações do município de Pereiro - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, com base na legislação de regência

DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada por descumprir o item **4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA -** 4.4.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de documento contratual ou equivalente (previsto no art. 62 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores), que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, especificados no anexo I deste edital. A licitante apresentou atestado de capacidade técnica sem acompanhamento de documento contratual ou equivalente, conforme consta na Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação, onde a empresa **J P SIEBRA E SILVA LTDA - J P SIEBRA SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E AMBIENTAIS** ainda contestou o Balancpo Patrimonial apresentado pela recorrente, visto que a mesma apresentou o documento referente ao exercicio financeiro (ano 2021), descumprindo o item 4.5.1 do Edital que refere-se ao balanço patrimonial do ultimo exercicio social.

WJR

Comissão Permanente de Licitação
Câmara Municipal de Pereiro
237
Fls
C.P.L

Em face da referida decisão, a licitante apresenta argumentos que entende serem suficientes para desconstituir as impropriedades, intentando sua habilitação, bem como justificativas relativas a contestação do balanço patrimonial apresentado nos documentos de habilitação.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, *caput,* da Lei de Licitações**, *in verbis*:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Da Qualificação Técnica apresentada

A recorrente finca sua argumentação na premissa de que a exigência estabelecida no item 4.4 do edital não possui amparo legal pois não se encontra no

Comissão Permanente de Licitação
238
Fls
P.L.
Câmara Municipal de Pereiro

rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/93, como também pelo fato de que a referida exigência está em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, cumpre verificar que, em reanálise ao documento apresentado, como também mediante as razões apresentadas em recurso e com fundamento nas jurisprudências do Tribunal de Contras da União – TCU, entendemos que assistir razão à recorrente, uma vez que o atestado de capacidade técnica possui compatibilidade com o objeto da licitação e que a exigência de documento contratual pode ser estabelecida através de diligência conforme previsto no § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, pios vejamos:

> *Art. 43...*
> *§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifamos)*

Assim, mediante as explanações acima e com base no poder que é conferido pelo princípio da autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, acatamos o recurso em questão, reforçado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, que segue:

> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

b) Da exigência da Qualificação Econômico Financeira

No que se refere a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social contestado pela empresa **J P SIEBRA E SILVA LTDA - J P SIEBRA SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E AMBIENTAIS** onde a mesma alegou que o Balanço Patrimonial, apresentado pela empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA**

Comissão Permanente de Licitação Câmara Municipal de Pereiro
239
Fls
P.L.

refere-se ao ano de 2021 e que o edital solicita o Balanço Patrimonial do último exercicio social encerrato, no caso de 2022, tal fato não prospera posto que a exigência editalícia deve ser interpretada de forma sistemática, em consonância com o art. 31, inciso I, da Lei Nº 8.666/93, que se refere a balanço e demonstrações JÁ EXIGÍVEIS:

> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
> *I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis* ***do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei****, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (GRIFO)*

Apesar de ter havido divergências acerca do prazo fatal de submissão da escrituração contábil, considerando os diversos regimes, é certo e inquestionável que apenas se considera exigível o balanço referente ao exercício cujo prazo de apresentação já tenha sido superado.

Nesse sentido, destacamos um dos muitos precedentes do **Tribunal de Contas da União**:

> *O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril).* ***Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a***

NJR

Comissão Permanente de Licitação Câmara Municipal de Pereiro/Ce
240
Fls
C.P.L.

apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.[1] *(grifo)*

No caso em apreço, a sessão se deu em data anterior ao limite, portanto, contrario sensu, não se faz exigível o do exercício imediatamente anterior. Assim, foi validamente apresentado balanço de 2021, não havendo porque inabilitar a concorrente.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** do presente Recurso, com reforma do julgamento dantes proferido, passando a licitante **VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA** à condição de Habilitada.

Pereiro - CE, 27 de fevereiro de 2023.

HUMBERTO MORAIS DANTAS
Presidente da CPL

[1] *Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014*

NJR

Comissão Permanente de Licitação Câmara Municipal de Pereiro/Ce
241
Fls
C.P.L.

Pereiro – Ce, 27 de fevereiro de 2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 3001.01/2023

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pereiro quanto aos procedimentos processuais e de julgamento, acerca da **TOMADA DE PREÇOS Nº 3001.01/2023**, principalmente no tocante a **PROCEDENCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, passando a mesma à condição de HABILITADA, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Joana Dárc Nogueira de Lima
JOANA DARC NOGUEIRA DE LIMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NJR